ISBN 978-85-736-5561-2

- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009¹ -

Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao *caput* do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 208.

 I – educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos

Publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 12 de novembro de 2009.

	os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)
VII –	atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (NR)
	o art. 211 da Constituição Federal passa a om a seguinte redação:
Art. 211.	
§ 4°	Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. (NR)
	o art. 212 da Constituição Federal passa a om a seguinte redação:
Art. 212.	
§ 3°	A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (NR)
	O § 4° devigorar co Art. 211. § 4° O § 3° devigorar co Art. 212.

Art. 4º O *caput* do art. 214 da Constituição Federal passa

inciso VI:

a vigorar com a seguinte redação, acrescido do

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- VI estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (NR)
- **Art. 5º** O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 76.

- § 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no caput deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011. (NR)
- Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, em 11 de novembro de 2009.

Mesa da Câmara dos Deputados: Michel Temer, Presidente – Marco Maia, 1º Vice-Presidente – Antônio Carlos Magalhães Neto, 2º Vice-Presidente – Rafael Guerra, 1º Secretário – Inocêncio Oliveira, 2º Secretário – Odair Cunha, 3º Secretário – Nelson Marquezelli, 4º Secretário.

Mesa do Senado Federal: José Sarney, Presidente – Marconi Perillo, 1º Vice-Presidente – Serys Slhessarenko, 2º Vice-Presidente – Heráclito Fortes, 1º Secretário – João Vicente Claudino, 2º Secretário – Mão Santa, 3º Secretário – César Borges, no exercício da 4ª Secretaria.

- LEI Nº 12.056, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009² -

Acrescenta parágrafos ao art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 62.

- § 1º A União, o Distrito Federal, os estados e os municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério.
 - § 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância.
 - § 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (NR)

² Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 14 de outubro de 2009.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

> LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad

- LEI Nº 12.061, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009³ -

Altera o inciso II do art. 4º e o inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso de todos os interessados ao ensino médio público.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º	O inciso II do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de
	dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte
	redação:
	Art. 4°
	II – universalização do ensino médio gratuito;
	(NR)
Art. 2º	O inciso VI do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:
	Art. 10
	VI – assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o

³ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 28 de outubro de 2009.

demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta lei;
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Brasília, 27 de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

> LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad

- LEI Nº 12.102, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2009⁴ -

Institui o Dia do Plano Nacional de Educação, acrescentando artigo à Lei no 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- **Art. 1º** A Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:
 - **Art. 6º-A.** É instituído o 'Dia do Plano Nacional de Educação', a ser comemorado, anualmente, em 12 de dezembro.
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

> JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA Fernando Haddad

⁴ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 2 de dezembro de 2009.

- LEI Nº 12.287, DE 13 DE JULHO DE 2010⁵ -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no tocante ao ensino da arte.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

	996, que estabelece as diretrizes e bases da nacional, passa a vigorar com a seguinte
Art. 26.	
§ 2°	O ensino da arte, especialmente em suas ex- pressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o de- senvolvimento cultural dos alunos.
	(NR)

Art. 1º O § 2º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezem-

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de julho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

> LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Fernando Haddad

⁵ Publicada no *Diário Oficial da União*, Seção 1, de 14 de julho de 2010.